

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.114, de 2022.

Publicação: DOU de 25 de abril de 2022.

Ementa: Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.114, de 2022, altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular – Programa Minha Casa Minha Vida, a Lei nº 14.118, de 11 de novembro de 2021, que disciplina o programa Casa Verde e Amarela, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009 (versa sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas), e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 (trata do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito).

A MPV está estruturada em quatro capítulos e sete artigos. O capítulo I versa sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHab). O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009. Acrescenta o inciso III ao art. 20, para definir que o FGHab poderá garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que

trata o inciso III, do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.977, de 2009. No mesmo artigo, inclui também os § 1º-A e § 1º-B, que estabelecem que as contratações realizadas a partir de 1º de junho de 2022 poderão contar com a cobertura dos incisos I e III do *caput* do art. 20 quando as condições e limites forem estabelecidas no estatuto do FGHab, e que as finalidades de que tratam os incisos I e III não serão custeadas por novos aportes da União. Altera também o § 3º do art. 20, para dispor que constituem patrimônio do FGHab os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas no *caput* e as comissões cobradas com fundamento no mesmo dispositivo.

O art. 1º da MPV ainda inclui o art. 27-A na Lei nº 11.977, de 2009, para estabelecer que a garantia do inciso III do *caput* do art. 20 deve ser prestada por meio de condições e limites a serem estabelecidos no estatuto do FGHab. Também altera o art. 30, que estabelece em quais hipóteses as coberturas do FGHab serão prestadas às operações de financiamento habitacional, para adequar sua redação às mudanças anteriores.

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 14.118, de 2021. Inclui um novo § 7º no art. 6º, para dispor que as operações contratadas no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela possam contar com a cobertura do FGHab, nos termos do seu estatuto e da Lei nº 11.977, de 2009.

O capítulo II da MPV cuida da participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.

O art. 3º da MPV altera a Lei nº 12.087, de 2009. Modifica o art. 7º, § 7º, incisos I e II, e acrescenta o inciso III, que estabelece que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às



quais os fundos de que trata o art. 7º darão cobertura. Acrescenta também o § 12 ao art. 9º, para dispor que será concedido tratamento especial aos microempreendedores individuais na cobrança da comissão pecuniária de que trata o § 3º, na forma estabelecida nos estatutos dos respectivos fundos.

O capítulo III da MPV dispõe sobre o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

O art. 4º da MPV altera a Lei nº 14.042, de 2020. Modifica o *caput* do art. 3º da Lei e atualiza o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC). Altera também o § 2º desse artigo, estabelecendo que somente serão elegíveis à garantia do PEAC na modalidade garantia (PEAC-FGI) as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023. Inclui o § 5º nesse mesmo artigo, para dispor que, durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.

O art. 3º modifica ainda o § 4º do art. 5º, para definir que os valores que não forem comprometidos com garantidas até 1º de janeiro de 2024 serão devolvidos à União. Modifica também os incisos I e II do § 6º do art. 6º, para estabelecer (i) que para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI fica dispensada a exigência de garantia real ou pessoal nas operações de crédito contratadas, facultada a pactuação de obrigação solidária de sócio ou a cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento e (ii) que será permitida a alteração, a substituição e a dispensa de garantias constituídas durante a vigência do contrato, de acordo com a política de crédito da instituição participante do Programa.



Acrescenta o inciso II ao § 1º do art. 8º, estabelecer que a recuperação de créditos de operações garantidas pelos fundos garantidores de que trata a Lei realizada pelos concedentes de crédito, pelos gestores dos fundos ou por terceiros por estes contratados poderá envolver as seguintes medidas, entre outras consideradas favoráveis aos fundos, observada a respectiva regulamentação : I – reescalonamentos de prazos de vencimento de prestações, com ou sem cobrança de encargos adicionais; II – cessão ou transferência de créditos; III – leilão; IV – securitização de carteiras; e V – renegociações, com ou sem deságio.

Também aprimora o § 5º, para dispor que os créditos honrados e não recuperados, contratados no mesmo ano, serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de dezoito meses, contado da data originalmente prevista para amortização da última parcela do último empréstimo da safra anual de contratação, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI).

O inciso V do art. 27 é alterado para estabelecer que, para fins de concessão da garantia ou do crédito de que trata a Lei nº 14.042, de 2020, as instituições financeiras participantes do Programa observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar informações e registros relativos aos seis meses anteriores à contratação que constem de sistemas e cadastros mantidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exclusivamente para fins de verificação da condição de microempreendedor individual, de microempresa ou de empresa de pequeno porte dos candidatos à contratação das linhas de crédito do Peac na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas) e à contratação de operações de crédito objeto de garantia no âmbito do Peac-FGI, observado o disposto no § 4º do art. 3º.



O art. 5º esclarece que as operações de crédito concedidas no âmbito do Peac não estão isentas da obrigação de adimplência perante o sistema de seguridade social.

O Capítulo IV da MPV apresenta as disposições finais.

O art. 6º da MPV revoga uma série de dispositivos:

– o art. 29 da Lei nº 11.977, de 2009;

– o § 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 2009;

– da Lei nº 14.042, de 2020:

a) o § 1º do art. 6º; e

b) o art. 32, na parte em que inclui o § 7º ao art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009;

– o art. 1º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011, na parte em que altera a redação dos incisos I e II do *caput* do art. 20 da Lei nº 11.977, de 2009;

– o art. 60 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, na parte em que altera a redação do *caput* do art. 30 da Lei nº 11.977, de 2009.

Finalmente, o art. 7º da MPV contém a cláusula de vigência, que é imediata.

A Exposição de Motivos da MPV 1.114, de 2022, é facilitar o acesso ao crédito, em resposta aos efeitos econômicos negativos decorrentes das restrições sanitárias de combate à COVID-19. Procura-se assegurar capital de giro ao setor produtivo enquanto durarem as restrições sanitárias.



Para isso, serão disponibilizadas garantias pelo FGI, administrado pelo BNDES, que será financiado pela postergação de reembolsos decorrentes da desoneração de garantias nos anos de 2022 e 2023, da ordem de R\$ 1,25 bilhão e de R\$ 0,8 bilhão, respectivamente. A abrangência do programa será estendida às micro e pequenas empresas com faturamento inferior a R\$ 360 mil e aos microempreendedores individuais. Para viabilizar o acesso desse segmento, será ainda admitido tratamento diferenciado na precificação de garantias e facultada a cessão fiduciária de recebíveis, assim como a substituição de garantias dos financiamentos.

As mudanças no FGHab visam a garantir novos financiamentos imobiliários para famílias de baixa renda, sem novos aportes da União.

A relevância e urgência estariam caracterizadas pela necessidade de preservação de empresas na vigência das medidas sanitárias, de preservação dos empregos e redução da demanda de amparo aos desempregados e de maior velocidade na retomada econômica pós-covid.

O prazo de deliberação da Medida Provisória se encerra em 23 de junho de 2022, com obstrução da pauta do Plenário a partir de 9 de junho de 2022.

Brasília, 26 de abril de 2022.

Benjamin Miranda Tabak
Consultor Legislativo

Victor Carvalho Pinto
Consultor Legislativo